



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade  
Subsecretaria de Saneamento Ambiental

Ao Coordenador Executivo - PSAM

Prezado Coordenador Executivo do PSAM,

Cuida-se de impugnação formulada pela sociedade empresária “Construtora Entre os Rios EIRELI”, ao fundamento de que entende existe previsão editalícia incompatível com os princípios da competitividade e legalidade das licitações públicas. A impugnante refuta o subitem 6.5 do Edital de Licitação 001/2021, que limita em 2 (duas) o número de empresas que poderão concorrer em regime de consórcio.

Preliminarmente, apesar de tempestiva, a impugnação não merece acolhimento, haja vista que foi exercida discricionariedade administrativa legitimamente, pois optou-se por permitir a participação de consórcio formado por até duas empresas com a devida motivação, constante na íntegra do processo administrativo SEI nº 070026/000370/2021 e à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Cabe reforçar, contudo, que a autorização para que empresas participem do certame sob a forma de consórcios visa a ampliação da competitividade, uma vez que empresas interessadas poderão reunir recursos financeiros e técnicos, em face do vulto do empreendimento desejado.

Entretanto, justamente em função da complexidade do objeto a ser licitado, também se extrai a opção pela possibilidade de participação de até duas empresas por consórcio, a fim de se evitar tumulto no acompanhamento da execução, evitando, assim, a pulverização de responsabilidades. Nesse sentido, encontramos amparo em decisões do TCU, conforme se vê abaixo:

“18. No caso concreto, justifica-se a restrição no número de empresas que poderiam formar consórcio para, em nome do interesse público, evitar um alto número de empresas consorciadas, o que tem levado a Infraero a ter dificuldade na fiscalização de contratos do qual participem um grande número de empresas em consórcio, comprometendo o ritmo de execução das obras e a qualidade da prestação dos serviços, tendo causado atraso no cronograma dos empreendimentos.

19. Além disso, permitir a participação ilimitada de empresas em um único consórcio pode produzir, ainda, outro efeito indesejado. Caso não haja nenhum controle quanto à quantidade máxima de consorciados, pode haver transgressão indireta da Lei, possibilitando, sob o pretexto de ampliar a competição, que empresas absolutamente desprovidas de qualificação técnica saíam-se vencedoras do certame.

20. A participação de consórcios, portanto, não pode, sob o pretexto de ampliar a competitividade, ser interpretada de forma tão rigorosa, sob pena de se inviabilizar, indiretamente, a correta execução do objeto contratual, que, no caso concreto, é de essencial importância para a União e para o Estado de Minas Gerais, visto que faz parte do pacote de investimentos em Infraestrutura para a Copa de 2014.

21. A limitação do número de empresas participantes do consórcio já foi analisada em outras oportunidades pelo Tribunal, como, por exemplo, no Acórdão 1.332/2006-P:

*‘Considerando que a lei possibilita vedação à participação de consórcios, entendemos que não haveria óbices à fixação de número de máximo de empresas por consórcio, desde que devidamente justificada. Assim, seria pertinente a argumentação apresentada pelos responsáveis de que a não limitação de quantidade de empresas por consórcio poderia diminuir a quantidade de concorrentes, vez que o número de consórcios participantes, potencialmente, seria reduzido. Sobre a questão em debate, o Tribunal reconheceu a possibilidade de limitação do número de empresas por consórcio nos Acórdãos nº 1.297/2003, 1.708/2003 e 1.404/2004, todos do Plenário.’*

(TCU, Acórdão nº 718/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 28.03.2011)”

Destaque-se que a limitação de 2 (duas) consorciadas decorre dos dois grandes níveis de execução da intervenção: (i) construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e elevatórias; e (ii) implantação de rede.

Pelo o exposto, a Comissão de Licitação da PSAM opina pelo desprovisionamento da impugnação, conforme fundamentação supra, mantendo a previsão editalícia de no máximo 2 (duas) sociedade empresárias integrando o consórcio.”

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021.

Emerson Romão da Silva

Presidente da Comissão de Licitação Especial do PSAM

ID. Funcional nº 51042509

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Romão da Silva, Assessor**, em 26/11/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25398192** e o código CRC **77E22186**.

Avenida Venezuela, nº 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312  
Telefone: - <http://www.rj.gov.br/web/sea>



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade  
Subsecretaria de Saneamento Ambiental

À SEAS/COOEFGPSAM

Prezado Presidente da Comissão Especial de Licitação do PSAM,

Acolho a opinião sobre a impugnação ao Edital SEAS/UEPSAM nº 001/2021, a fim de desprovê-la, pelas razões expostas em sua manifestação. Comunique-se ao impugnante e faça constar no sítio eletrônico deste Programa de Saneamento Ambiental para publicidade aos demais interessados.

Atenciosamente,  
**Claudino Victor do Espírito Santo**  
Coordenador Executivo

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Claudino Victor do Espírito Santo, Superintendente**, em 26/11/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25411127** e o código CRC **30848EE9**.

Referência: Processo nº SEI-070026/000370/2021

SEI nº 25411127

Avenida Venezuela, nº 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312  
Telefone: - <http://www.rj.gov.br/web/sea>